



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-014.188/90-25
RECURSO Nº. : 89.225
MATÉRIAS : IR-FONTE - ANO: 1986
RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.344

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Imposto de Renda Retido na Fonte - Lucros Distribuídos - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SACHS AUTOMOTIVE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 108-04.344, de 11/06/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. :10880-014.188/90-25

ACÓRDÃO Nº. :108-04.344

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. :10880-014.188/90-25
ACÓRDÃO Nº. :108-04.344
RECURSO Nº. :89.225
RECORRENTE :SACHS AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.22.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10880-014.190/90-77.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos no ano-base de 1986, consoante estabelecido no art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 105/106.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/09/93 e, inconformada, ingressou em 22/10/93 com recurso voluntário de fls. 108/121.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 10880-014.190/90-77), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente em parte a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-04.319, de 11/06/97.



Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão no. 108-04.319, de 11/06/97.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR